



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/31 (CONTJOR-NET)

Participações contra o jornal Sol relativa à publicação de um artigo de opinião intitulado “Tou xim?”

Lisboa  
18 de janeiro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/31 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participações contra o jornal Sol relativa à publicação de um artigo de opinião intitulado “Tou xim?”

#### I. Exposição

1. Deram entrada na ERC, em 12 de novembro de 2020, duas participações contra a edição eletrónica do jornal então denominado Sol (hoje Nascer do Sol), propriedade da Newsplex, S.A., referente a um artigo de opinião intitulado “Tou xim?”, publicado em 11 de novembro.
2. Começa por notar um dos participantes: «É certo que a publicação ora denunciada expressa a opinião pessoal do redator, havendo certamente lugar a debate sobre a eventual admissibilidade dentro da liberdade individual de pensamento e até da própria liberdade de expressão».
3. Porém, apesar desta ressalva de partida, considera:

«Contudo, e sem prejuízo do conteúdo ser inequivocamente discriminatório, o autor não se coíbe de identificar expressamente um cidadão de pleno direito e que aponta, sem pudor ou reserva da vida privada daquele mesmo, como o “mau exemplo” daquilo sobre que pretende opinar. Não se demonstra proporcionalidade, nem se vislumbra, neste caso, que fosse necessário expor com mácula a vida (e as legítimas opções) de outrem para o efeito pretendido.»
4. Entende, por fim, que «a publicação e a opinião versada é ofensiva, e passível de promover o ódio, a homofobia e a transfobia».
5. A segunda participação começa por salientar que «os valores e princípios mais sagrados das democracias estão a ser colocados em causa um pouco por todo o mundo» [...] e

«vemos a ascensão de partidos neonazis, xenófobos, transfóbicos, homofóbicos e racistas. Partidos apoiados por uma franja da população que consome todo o tipo de "fake news" e teorias da conspiração que estes partidos e outras organizações lhes vendem».

6. Defende o participante que neste cenário, «deveríamos ter na comunicação social o garante de não ser como estas, um campo proliferativo de ódio e de normalização deste sem qualquer tipo de filtro. Infelizmente este não é o caso, como são disso exemplo os constantes artigos de José [António] Saraiva no Jornal SOL».
7. Enumera de seguida os seus argumentos contra o escrito pelo autor do texto em apreço:
  - «[...] uma visão sexista e ultrapassada da sociedade onde determinadas profissões só devem ou podem ser exercidas por homens e outras por mulheres. Além disso a frase "virava de repente mulher." mostra total desconhecimento do longo e duro processo de alguém que não faz mais nada do que exercer o seu direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género consagrado na lei. Mais do que desconhecimento, propaga a ideia de que tal procedimento não passa de um capricho ou moda».
  - «O autor em causa tem uma noção ultrapassada e desconexa com a ciência de hoje em dia sobre o que é ser mulher ou homem. A identidade de género de alguém não se resume, bem pelo contrário, ao sexo biológico com que nasceu. Mais uma vez, não há rigor científico e informativo nas afirmações que se fazem e propaga-se apenas uma mensagem que envia um sinal de ódio e de intolerância para com a comunidade transgénero».
  - «O autor desconhece a lei e todo o processo que envolve apoio e acompanhamento psiquiátrico até ao procedimento. O que o autor defende é que se force a pessoa a sentir e agir de acordo com sexo com que nasceu, num corpo com a qual não se identifica e lhe traz apenas dor».

- «Compara o incomparável e mistura duas situações distintas para fazer valer o seu ponto de vista e mais uma vez propagar ódio divisionista e discriminatório».
- «Parece-me evidente que artigos de opinião como estes não cabem em nenhum órgão de comunicação social que preze pelo rigor informativo, com base na ciência e acima que não queira ser mais um veículo de ódio divisionista e discriminatório contra minorias protegidas».
- «Vivemos em Portugal no ano de 2020, um país claro na sua legislação onde o incentivo ao ódio e discriminação com base em vários princípios são proibidos. Até quando é que as entidades competentes como a ERC, vão permitir que artigos como este sejam difundidos em órgãos de comunicação social sem qualquer consequência com a desculpa da "liberdade de expressão"?».

## II. Análise e Fundamentação

8. As participações em apreço remetem para um artigo de opinião publicado e ainda disponível na edição *online* do jornal que, à data da participação, se denominava Sol. A publicação alterou, entretanto, a sua designação para Nascer do Sol<sup>1</sup>. O texto intitulado “Tou xim?” é da autoria de José António Saraiva e os participantes consideraram-no ofensivo, sexista, passível de promover o ódio, a homofobia e a transfobia, propagador de ódio divisionista e discriminatório.
9. A ERC é competente para analisar as participações ao abrigo do disposto nos seus estatutos, designadamente na alínea c) do artigo 7.º, alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
10. Cabe também referir, como ponto prévio, que as participações recebidas não têm enquadramento no âmbito do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, na medida em que nenhuma delas é apresentada pelo visado no artigo em apreço, não tendo desse modo

---

<sup>1</sup> <https://sol.sapo.pt/artigo/724683/esclarecimento-do-proprietario-da-administracao-e-da-direcao-do-nascer-do-sol>

aplicação o regime previsto na referida disposição legal, pelo que foi iniciado um procedimento de natureza oficiosa, aplicando-se a tramitação prevista no Código do Procedimento Administrativo<sup>2</sup>.

**11.**O artigo 1.º da Lei de Imprensa<sup>3</sup> dispõe sobre a garantia da liberdade de imprensa e o artigo 22.º estabelece os direitos dos jornalistas, entre os quais se destaca a liberdade de expressão, de criação e também o acesso às fontes. O artigo 3.º, por seu turno, define os limites à liberdade de imprensa: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

**12.**A liberdade de imprensa e a liberdade de expressão têm consagração constitucional pelos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

**13.**Considerando que o texto em causa se enquadra no domínio da opinião, tal implica que não seja enquadrável como conteúdo noticioso e, assim, não tenha lugar a sua apreciação com referência ao cumprimento das regras aplicáveis ao rigor informativo e objetividade da informação, enquanto limites à liberdade de imprensa. Tratando-se de um escrito que exprime um juízo de opinião, sendo que este se enquadra no âmbito do exercício da liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente.

**14.**Sobre conteúdos enquadráveis no exercício da liberdade de expressão é útil citar apreciações da ERC vertidas em anteriores deliberações:

— Deliberação 11/CONT-I/2009: «[...] A Constituição Portuguesa de 1976 acolhe, naturalmente, o legado primordial relativo a tal liberdade, decompondo-a, no seu artigo 37.º, n.º 1, em dois direitos, ou feixes de direitos, que, conquanto irmanados entre si, possuem índole distinta: o direito de livre expressão e divulgação do pensamento, por um lado, e o direito de informar, de se informar e de ser informado,

---

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

<sup>3</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão mais recente dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

por outro lado. Consoante assinala a doutrina, «não é fácil traçar a fronteira entre ambos [os direitos], sendo, todavia, evidente que ela assenta na distinção comum entre, por um lado, a expressão de ideias ou opiniões e, por outro lado, a recolha e transmissão de informações» (Canotilho, Gomes, Moreira, Vital *in Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed. rev., nota II ao art. 37.º, pág. 572) [...] 6. Delimitar, contudo, as exactas fronteiras onde o direito de opinião e de crítica pode exercitar-se sem se transmutar em ilegítimo ou em abuso é algo que, desde logo, depende das circunstâncias de cada caso, sendo, além disso, aspecto em primeira linha sindicável por via judicial e não regulatória. Em particular, quanto ao apuramento de consequências cíveis e penais daí eventualmente resultantes».

— Deliberação 30/CONT-I/2011: «41. Ora, as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício da liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites [...]».

— Deliberação ERC/2021/66 (CONTJOR-I): «19. Sem prejuízo do exposto, e porque na presente situação se questiona a utilização de referências discriminatórias, através da comunicação social, cabe realçar que também no exercício da liberdade de expressão existem limites a considerar. Assim, embora a liberdade de expressão não possa ser sujeita a impedimentos ou discriminações, para além da proibição de qualquer tipo ou forma de censura (artigo 37.º, n.º 1 e n.º 2, da CRP), o n.º 3 do mesmo artigo prevê a possibilidade de poderem vir a ser cometidas infrações no exercício da liberdade de expressão<sup>4</sup>. Por sua vez, o artigo 26.º da Constituição

---

<sup>4</sup> «As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social [...]».

consagra o direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. Em conformidade com anterior análise da ERC sobre referências discriminatórias, alerta-se para os princípios constitucionais de respeito pela dignidade da pessoa humana e igualdade de direitos (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa), que impõem que se reconheça a todos os cidadãos a mesma igualdade social, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

**15.** Assim, entende-se que, mesmo enquanto direito fundamental constitucionalmente consagrado (artigo 37.º da CRP), a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Ainda que a Constituição da República Portuguesa não contenha qualquer previsão de restrição da liberdade de expressão e refira expressamente que tal direito deve ser exercido sem impedimentos e discriminações, o certo é que decorre do mesmo artigo 37.º que tal liberdade não é ilimitada, na medida em que pode conflitar com outros direitos com proteção constitucional e, nessa medida, exigir um exercício de ponderação com base na concordância prática. Neste sentido, veja-se o que defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira: não sendo o direito de liberdade de expressão ilimitado, este deve ser «harmonizado e sujeito a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais e direitos com eles colidentes como a dignidade da pessoa humana, os direitos das pessoas à integridade moral ao bom nome e reputação, à palavra e à imagem, à privacidade, etc.»<sup>5</sup>.

**16.** Miguel Salgueiro Meira<sup>6</sup> defende que, «[q]uando determinadas condutas expressivas tiverem como único objectivo a ofensa, humilhação, discriminação e estigmatização de um determinado grupo, não deverão ser reconhecidas como exercícios válidos da

---

<sup>5</sup> Canotilho, J.J. Gomes e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa – Anotada*, Volume 1, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, anotação V ao artigo 37.º da CRP, pág. 574.

<sup>6</sup> Meira, Miguel Salgueiro, *Os limites à liberdade de expressão nos discursos de incitamento ao ódio*, 2011, disponível em [https://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/miguelmeira\\_limitesliberdadeexpressao.pdf](https://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/miguelmeira_limitesliberdadeexpressao.pdf)

liberdade de expressão, podendo ser legitimamente restringidas, na medida em que põem em causa a igual dignidade da pessoa humana».

**17.** Em paralelo, ressalva que, «[p]elo contrário, quando o objectivo central daquele que manifesta uma opinião não for a ofensa, humilhação, discriminação e estigmatização, mas sim debater, criticar ou informar, não deverá haver restrição do exercício da liberdade de expressão».

**18.** Quando em causa está equilibrar o direito da liberdade de expressão com outros direitos de semelhante valor, há que atender em especial às situações em que o exercício desse direito visa propósitos que diminuem a dignidade humana da pessoa (ou grupo): «Quando muito, o referido equilíbrio poderá passar pela limitação de formas extremas de discurso ostensivamente produzido, na sua forma e no seu conteúdo, tendo em vista estigmatizar, insultar e humilhar um determinado grupo, seja ele minoritário ou majoritário, para além de qualquer objectivo sério de confronto de factos, ideias e opiniões. Ou seja, aponta-se para uma interpretação restritíssima das ofensas dirigidas a grupos sociais, de forma que sempre que o objectivo preponderante de um conteúdo expressivo consista em formar, informar, debater, denunciar, questionar ou criticar, o mesmo não deva ser proscrito, independentemente dos efeitos sociais que daí possam resultar<sup>7</sup>».

**19.** Ressalva-se, assim, que o exercício da liberdade de expressão apenas venha a ceder em situações em que os discursos não apresentem qualquer outro escopo que não a humilhação e a ofensa, ponham em causa a dignidade da pessoa humana ou a ordem pública.

**20.** Consequentemente, na esteira do que defende este autor, fora essas situações extremas, a liberdade de expressão deverá prevalecer, mesmo em casos em que as opiniões possam ser politicamente incorretas e até mesmo consideradas abjetas.

---

<sup>7</sup> Machado, J., *Liberdade de Expressão, Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, *Studia Iuridica* 65, Coimbra Editora, p. 847.

21. Colocando estas considerações em perspetiva relativamente ao texto de opinião em apreço, importa aferir se estas revestem de um carácter passível de justificar uma restrição da liberdade de expressão, isto é, se consistem numa intenção de discriminar e estigmatizar um determinado grupo social, conforme defendem os participantes.
22. Se, em algumas circunstâncias, determinados grupos étnicos, religiosos, políticos ou outros são objeto de expressões injuriosas ou da ira de determinados indivíduos sem que estas possam ser consideradas verdadeiramente ofensivas, outras circunstâncias há em que aquelas expressões têm uma intenção clara, premeditada e definida de discriminar e estigmatizar um determinado grupo social.
23. É certo que, no caso concreto do artigo publicado no jornal Nascer do Sol em apreço, não se vislumbra de uma forma geral encontrarmos-nos perante discurso do ódio, ou um incitamento à discriminação sexual, que as participações apontam. Isto na aceção do que a ERC preconiza neste âmbito como o ato de incitar: «incitar significa, no seu aspecto volitivo, uma atitude activa tendente a provocar ou determinar outrem a adoptar determinado comportamento. A conduta do agente tem de desencadear um processo causal, despertando no outro a decisão de agir daquela forma, na hipótese, racista ou xenófoba. Em regra, o incitamento é uma atitude pessoal e individualizada, embora não esteja excluída a possibilidade de incitamento colectivo»<sup>8</sup>.
24. As afirmações do colunista do Nascer do Sol mostram perplexidade perante a vida de uma pessoa que decide empreender uma tal mudança e mostram ainda uma mundivisão assente em papéis marcadamente associados ao género, uma visão estereotipada das relações entre as pessoas, do seu lugar na sociedade e da relação que devem assumir com a sua própria identidade, ponto em que se impõe o ser biológico sobre o ser integral, nas suas vertentes biológica, psicológica e social.
25. Tratando-se de uma temática sensível, não será de estranhar que a manifestação de opiniões que assentam em visões estereotipadas possa sensibilizar algumas pessoas ou

---

<sup>8</sup> Cf. Deliberação 6/DF-TV/2007 do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, pág.16.

simplesmente gerar algum tipo de repulsa ou de ajuizamento sobre a personalidade do autor.

**26.** Por outro lado, as diferentes visões do mundo compõem a diversidade da sociedade.

Mas também se pode argumentar que determinadas visões do mundo podem ser retrógradas, ultrapassadas, assentes em conceções que contrariam os princípios da igualdade entre as pessoas independentemente do seu sexo ou identidade de género.

**27.** O texto em apreço revela uma visão tradicionalista da sociedade em que sobressaem

papéis sociais bem marcados para homens e mulheres e dessa visão resulta a perplexidade do autor perante, quer os aspetos biológicos resultantes de uma mudança de sexo, quer perante o tipo de vida amorosa e de interações sociais que possa vir a ter uma pessoa que passa por uma mudança de género.

**28.** José António Saraiva não apouca Maria João Vaz, mulher que nasceu João Vaz, o ator

que ficou conhecido publicamente pela interpretação do papel de pastor num anúncio a uma rede móvel, com a célebre frase: «Tou xim?». O que as palavras de José António Saraiva revelam é uma visão subjetiva das vertentes implicadas numa mudança de sexo e na identidade de género.

**29.** Recorde-se que esta transição de Maria João Vaz havia dias antes sido noticiada no

mesmo jornal<sup>9</sup> fazendo eco da sua presença num programa televisivo no qual dava conta da sua história de vida.

**30.** Nas palavras de José António Saraiva fica patente que o seu entendimento não concebe

a possibilidade de realização para essas pessoas. Não se trata de negar a ciência, conforme se refere numa das participações. Trata-se antes de ter o pensamento firmado em valores que não lhe permitem compreender o que está em causa no transgénero.

---

<sup>9</sup> “Pastor do icónico anúncio 'Tou xim?' da Telecel mudou de sexo: ‘Agora consigo ser verdadeira’”, *Nascer do Sol*, disponível em: <https://sol.sapo.pt/artigo/713812/pastor-do-iconico-anuncio-tou-xim-da-telecel-mudou-de-sexo-agora-consigo-ser-verdadeira>

- 31.** Não se pode negar a José António Saraiva que, dentro do respeito pelos valores da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, possa expor as suas conceções sobre o mundo, mesmo que elas sejam descondizentes com aquelas sobre as quais se entende construir uma sociedade aberta, livre e justa.
- 32.** O discurso em apreço não é deliberadamente discriminatório, nem recorre a expressões desprimorosas para com a pessoa particular ali mencionada ou o grupo de indivíduos ao qual essa mesma pessoa pertence. Não se encontra, pois, uma real sobreposição de direitos que possa fazer perigar a liberdade de expressão.
- 33.** Todavia, reconhece-se a sensibilidade da matéria em causa, com especial ênfase para o papel reconhecido aos órgãos de comunicação social na desconstrução de visões estereotipadas e assentes em preconceitos potenciadores das desigualdades com base no sexo ou na identidade de género.

### **III. Deliberação**

Tendo sido analisadas duas participações contra o jornal Nascer do Sol, propriedade da Newsplex, S.A., pela publicação de um texto de opinião intitulado “Tou xim?” sobre a mudança de sexo de uma pessoa publicamente conhecida, considerando que este difunde discurso de ódio e discriminação, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências estabelecidas nos Estatutos da ERC, designadamente na alínea c) do artigo 7.º, alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que o referido texto de opinião, *online* do Nascer do Sol, muito embora possa sensibilizar algumas pessoas ou gerar algum tipo de ajuizamento sobre a personalidade do autor, não ultrapassa o legítimo exercício da liberdade de expressão.

Lisboa, 18 de janeiro de 2023

500.10.01/2020/309  
EDOC/2020/8273



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

## Relatório relativo ao Processo 500.10.01/2020/309

1. As participações em apreço reportam a um texto de opinião publicado na edição *online* do jornal Sol (atualmente Nascer do Sol), reportando que a «opinião versada é ofensiva, e passível de promover o ódio, a homofobia e a transfobia».
2. A matéria em análise é um artigo de opinião assinado por António José Saraiva, com o título “Tou xim?”. O texto divide-se em duas partes, sendo que a primeira se refere ao assunto que dá título à crónica e que consiste numa fala de um popular anúncio televisivo sobre uma rede móvel de comunicações, nos primórdios da generalização da cobertura de rede para dispositivos móveis em território português.
3. O anúncio mostrava um pastor isolado com as suas ovelhas nas montanhas. De súbito, ouve-se um toque de telemóvel e o pastor atende: «'tou xim?» As ovelhas fazem silêncio. O pastor diz-lhes: «É pra mim!». As ovelhas balem. O anúncio pretendia mostrar que a rede móvel daquela operadora conseguia chegar até a zonas muito isoladas, o que era uma vantagem numa época em que a cobertura era ainda muito limitada.
4. António José Saraiva começa a sua crónica pela alusão a este anúncio, apelando à memória das pessoas «com mais de 35 anos» e reputando o dito filme publicitário como gozando de qualidade. Diz de seguida:  
«Nunca mais ouvi falar do homem – que se chamava João Vaz –, até que uma notícia recente dava conta de que se tinha transformado em mulher. Chama-se agora Maria João Vaz. Como por encanto, um homem que eu tinha na memória investido no papel de pastor – uma profissão quase exclusivamente masculina, com uma vida dura, passada no meio rural – virava de repente mulher».
5. O autor explana, de seguida, os seus pontos de vista quanto aos aspetos biológicos envolvidos numa operação para mudança de sexo: «Uma operação de mudança de sexo é uma intrusão brutal no nosso corpo – e nunca pode ser 100% bem sucedida. É impossível contrariar por completo a natureza. Alguém que nasceu homem não será

nunca, por mais cirurgias que faça, por mais medicamentos que tome, uma mulher igual às outras mulheres».

6. Alude igualmente às vertentes psicológica e social envolvidas na mudança de sexo de um homem para mulher:

«E terá sempre na vida conflitos interiores terríveis. Além de que, socialmente, também enfrentará certamente problemas: imagine-se um grupo de amigos, homens, em que um deles se torna de repente mulher. Como reagirão os outros?»

7. As relações românticas também merecem a perplexidade do autor: «E como serão as relações amorosas das pessoas que mudam de sexo? Algum homem se sentirá confortável a dormir com uma mulher que sabe já ter sido homem e vice-versa? Tenho dificuldade em imaginar a situação. E quem diga que sim não está a ser sincero – estará a ser apenas politicamente correto».

8. De seguida explana o seu ponto de vista quanto à decisão de mudança de sexo:

«Por isso, tenho defendido que, quem se sente homem num corpo de mulher, ou o contrário, deveria procurar apoio psiquiátrico antes de tomar a decisão limite de mudar de sexo. Não seria mais fácil ajustarem a ideia que têm de si próprios ao corpo com que nasceram do que trocarem de corpo?

Dizem-me que há pessoas que se sentem bebés, outras que se sentem animais, e não vão com certeza operá-las para as transformar em bebés ou animais...».